



LEI Nº 3779/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Arvorezinha/RS - ArvorezinhaPREV e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arvorezinha, doravante denominado ArvorezinhaPREV, nos termos do art. 40 e demais disposições da Constituição Federal.

Art. 2º O ArvorezinhaPREV é o regime responsável pelo custeio dos benefícios dos segurados dispostos nesta Lei, concedidos pelo Município e suas entidades da Administração Indireta, com recursos previdenciários e outras fontes orçamentárias, conforme disposto nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - ArvorezinhaPREV: o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arvorezinha – RS;

II – Unidade instituidora: a responsável pela concessão dos benefícios previdenciários, recaiando essa iniciativa aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo e aos responsáveis pelas entidades da Administração Indireta dos Poderes citados, relativamente aos seus respectivos segurados e aos dependentes destes;

III – Unidade gestora: a responsável pela administração dos benefícios e pela totalidade dos encargos de gestão da previdência municipal, recaiando essa iniciativa ao Conselho Administrativo - CA





CAPÍTULO II

ESTRUTURA FUNCIONAL DO ARVOREZINHAPREV

Art. 4.º O Regime Próprio de Previdência Social de Arvorezinha – ArvorezinhaPREV é o sistema municipal que contempla todos os institutos legais e administrativos relativos à previdência dos servidores detentores de cargos de provimento efetivo e seus dependentes, constituindo-se da seguinte estrutura orgânica:

- I – Conselho De Administração - CA.
- II – Conselho Fiscal - CF
- III – Comitê de Investimentos - CI

Seção I

Do Conselho de Administração de Arvorezinha - CA

Art. 5.º Fica criado o Conselho De Administração - CA, doravante denominado, órgão interno integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração do Município, com a responsabilidade da gestão do ArvorezinhaPREV.

Art. 6.º As atribuições do Conselho de Administrativo - CA compreendem:

I – A coordenação de todos os serviços administrativos relativos à gestão administrativa do Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei;

II – A interlocução, com o Prefeito Municipal, sobre os serviços do ArvorezinhaPREV e a solicitação de iniciativas necessárias à gestão do mesmo;

III - A arrecadação, gestão e aplicação dos recursos previdenciários;

IV - O pagamento dos benefícios garantidos aos segurados e dependentes e a fiscalização do gozo dos benefícios, de acordo com a legislação aplicável;

V - A implementação da escrituração contábil;

VI - A elaboração e guarda de documentos relativos à gestão da previdência municipal;

VII - A prestação de contas ao Prefeito Municipal e aos órgãos de controle interno e externo;





VIII - A implementação das demais atribuições correlatas dispostas em leis e regulamentos, relativas à gestão previdenciária municipal.

IX - A deliberação sobre a matéria previdenciária no âmbito do ArvorezinhaPREV.

Seção II

Da Administração do Regime de Previdência

Art.7.º A estrutura Conselho de Administrativo - CA é constituída das seguintes funções:

O Conselho de Administração será composto por 04 (quatro) membros titulares, sendo 01(um) designado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo esta indicação recair entre os servidores efetivos do Executivo, 02 (dois) membros designado pelo Sindicato dos Servidores Públicos e 01 (um) membro nato.

§ 1º. Os membros titulares do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Administração, que terá seu voto de qualidade será indicado pelo Conselho de Administração através de votação, em sua primeira reunião e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo,

§ 3º. Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Conselho de Administração designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º. O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 5º. O Conselheiro designado para as funções de presidente receberá uma gratificação de serviço mensal de R\$ 1.091,44 (um mil e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) e os demais conselheiros receberam uma gratificação de serviço mensal de R\$ 781,82 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

§ 6º. A Gratificação de Serviço de que trata os parágrafos anteriores tem caráter remuneratório e será reajustada na mesma data e no mesmo índice sempre que for concedida a revisão geral anual de que trata o art. 37, X da Constituição Federal, aos servidores do Poder Executivo.

§ 7º. O valor mensal gasto para o pagamento da Gratificação de Serviço de que trata este artigo, incluindo-se as obrigações assessorias decorrentes, será custeado com recursos vinculados ao ArvorezinhaPREV, do fundo municipal de previdência, nos limites de recursos da taxa de administração definida nesta Lei e nos regulamentos editados pela União.





§ 8º As despesas decorrentes deste benefício serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados para um exercício de 04 (quatro) anos, para o cumprimento de carga horária compatível com as necessidades da gestão do ArvorezinhaPREV, sem afastamento de suas atribuições funcionais de origem, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 1.º São requisitos de acesso para o exercício das funções nominadas neste artigo e no art. 8.º:

I- Para a função de Presidente do Conselho de Administração:

- a) ter idade mínima de 18 anos;
- b) comprovar escolaridade de nível superior;
- c) ser detentor de cargo de provimento efetivo na Administração Direta ou Indireta do Município ou do Poder Legislativo Municipal, inativo ou pensionista do ArvorezinhaPREV;
- d) comprovar, no mínimo, o exercício de cargo ou emprego público no Município de Arvorezinha pelo período mínimo de 1 (um) ano, contado da data da posse.
- e) Conforme lei federal 9717/1988, art. 8 - b.

II - Para a função de Conselheiros:

- a) ter idade mínima de 18 anos;
- b) comprovar escolaridade de nível médio ou superior;
- c) ser detentor de cargo de provimento efetivo na Administração Direta ou Indireta do Município ou do Poder Legislativo Municipal, inativo ou pensionista do ArvorezinhaPREV.
- d) comprovar, no mínimo, o exercício de cargo ou emprego público no Município de Arvorezinha pelo período mínimo de 1 (um) ano, contado da data da posse.

III - Para a função do Membro Nato:

- a) comprovar escolaridade de nível médio ou superior;
- b) comprovar no mínimo 10(dez) anos de participação efetiva na gestão do ArvorezinhaPREV,
- c) ter incorporado a gratificação custeada pelo Fundo Municipal de Previdência, de acordo com os critérios estabelecido pela Lei Complementar 010 de 22 de março de 2017.
- d) Não receber nenhuma forma de gratificação





Seção III

Da Competência do Presidente Conselho de Administração do ArvorezinhPREV

Art. 9.º São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;

IV - Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV;

VI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Parágrafo único: São requisitos para a nomeação e exercício da função de Presidente do Conselho de Administração:

I- não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II- possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Seção IV

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 10. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;





II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do ArvorezinhaPREV;

VII - autorizar a aceitação de doações;

VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

X - aprovar a contratação de auditores independentes;

XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Jurídico do Município;

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento interno;

XIV - Atuar como última instância na alçada das decisões relativas a gestão do ArvorezinhaPREV.

X - autorizar a diretoria executiva a adquirir alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XVI - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;

XVII - Aprovar o Código de ética do ArvorezinhaPREV;

XVIII - Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

XIX - Aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e a execução do plano de benefícios do ArvorezinhaPREV;

XX - Acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

XXI - Analisar e homologar as propostas e atos normativos relativos ao ArvorezinhaPREV e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;

XXII - Analisar e homologar as propostas e atos normativos relativos ao ArvorezinhaPREV e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;

XXIII - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, não apresentando atestado médico.





Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 11. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV.

Art. 12. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 01 (um) designados pelo Chefe do Poder Executivo e 02 (dois) designados pelo Sindicato.

§ 1º. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§ 2º. No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º. Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá ao s conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º. Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, não apresentando atestado médico.

§ 7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

§ 8º. O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.

§ 9º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.

§ 10. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e a o funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

§ 11.º Os Conselheiros designado para as funções de Conselheiros Fiscal receberá uma gratificação de serviço mensal de R\$ 781,82 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

§ 12 - Os membros do Conselho de Fiscal serão nomeados para um exercício de 04 (quatro) anos, para o cumprimento de carga horária compatível com as necessidades da gestão do ArvorezinhaPREV, sem afastamento de suas atribuições funcionais de origem, podendo ser reconduzidos por igual período.





Subseção I

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
 - II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
 - III - examinar os balancetes e balanços do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
 - IV - examinar livros e documentos;
 - V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV;
 - VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV;
 - VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
 - VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
 - IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
 - X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV, bem como dos balancetes;
 - XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
 - X - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.
- Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção VI

Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários e do responsável pela aplicação dos recursos do ArvorezinhaPREV

Art. 14. Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 15. O Comitê de Investimentos é composto por 4 (quatro) servidores municipais ativos, inativos ou pensionistas detentores de certificação por entidade autônoma do mercado de capitais:





Parágrafo único. Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos até o máximo de 02 (duas) vezes,

Art. 16. Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados pelo Conselho de Administração - CA, em lista de até dez pessoas, nomeados pela autoridade superior, que observará os seguintes critérios de prioridade:

I – prevalência dos membros detentores de certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos da legislação vigente;

II – prevalência de indicados por nível de escolaridade maior, considerados os níveis superior, médio ou pós-graduado;

III – prevalência, em igualdade de condições, de detentores de habilitação, por ordem, nas áreas de ciências econômicas, contabilidade, administração, direito ou outras justificadamente relacionadas à gestão dos recursos previdenciários e ao mercado de capitais, que devem ter prioridade sobre outras habilitações não relacionadas às atribuições do colegiado.

IV – limitação a exercentes de cargo de provimento efetivo e detentores de função gratificada.

Parágrafo único. Na definição dos membros sob sua escolha, a autoridade nomeante observará a necessária maioria, dentre os membros, de detentores de certificação por unidade autônoma.

§ 1º. Todos os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º. Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Gestor, a comunicação com o Presidente Administrativo, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

§ 3º. Os membros designados para as funções de Membros do Comitê de Investimentos receberão uma gratificação de serviço mensal de R\$ 436,53 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos),

Art. 17. São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho de Administração;





III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho de Administração, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho de Administração, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 18. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Gestor, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

Art. 19. Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Seção VII **Do Gestor Administrativo e Financeiro**

Art. 20. Fica instituída a figura do Gestor Administrativo e Financeiro responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município ArvorezinhaPREV.

§ 1º. Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Gestor, a comunicação com o Presidente Administrativo, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação

§ 2º. São requisitos para a nomeação e exercício da função de Gestor Administrativo e Financeiro:





I- não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; IV - ter formação superior.

§ 4º. As atribuições do Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município do ArvorezinhaPREV, a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos seus recursos financeiros,

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social;

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

IV - Coordenar e supervisionar os serviços contábeis do ArvorezinhaPREV;

V - Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras do ArvorezinhaPREV;

VI - Realizar estudos financeiros e contábeis;

VII - Proceder na análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços;

VIII - Organizar a proposta orçamentária;

IX - Supervisionar a prestação de contas do Fundo, bem como de auxílios recebidos pelo mesmo;

X - Examinar processos de prestação de contas;

XI - Verificar a existência de saldos nas dotações;

XII - Exercer a função de Gestor de Investimentos, Gestor Autorizador e Gestor de Recursos do ArvorezinhaPREV;

XII - Exercer a função de Gestor de Investimentos, Gestor Autorizador e Gestor Administrativo do ArvorezinhaPREV;

XIII - Conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

XIV - Promover os reajustes dos benefícios na forma disposto nesta Lei;

XV - Administrar e controlar as ações administrativas do ArvorezinhaPREV;

XVI - Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;





XVII – Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

XVIII – Fazer a análise, concessão e revisão de benefícios, bem como, a gestão da folha de pagamento do ArvorezinhaPREV;

XIX – Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XX – Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

XXI – Acompanhar o fluxo de caixa do ArvorezinhaPREV, zelando pela sua solvência;

XXII – Avaliar a performance dos gestores das aplicações e investimentos;

XXIII - Executar as demais tarefas correlatas.

§ 5º. O Gestor Administrativo e Financeiro será remunerado pela atividade desempenhada, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 1.091,44 (um mil, noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo que a referida gratificação, não servirá de base de cálculo para fins de plano de saúde.

Art. 21. A destituição do Gestor Administrativo e Financeiro, por decisão unilateral da Administração ocorrerá:

I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

II - em caso do não cumprimento das atribuições especificadas nos incisos do art. 38, §4º desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho de Administração.

Art. 22. No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. – Os membros dos conselheiros após o mandato e a recondução definida na presente lei, serão substituídos na proporção de um terço, sendo observado, um indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e um do executivo, a escolha recairá sobre:

§ 1º - O conselheiro com mais tempo no ArvorezinhaPREV;





§ 2º - No caso de igualdade de tempo no ArvorezinhaPREV a escolha recairá sobre o conselheiro mais velho;

§ 3º - Por manifestação pessoal de interesse de desligamento.

Art 24 º. As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Arvorezinha, decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Financeiro e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Seção VIII

Da estrutura necessária à gestão do ArvorezinhaPREV

Art. 25. O ArvorezinhaPREV proverá os cargos efetivos e as funções necessárias à gestão administrativa com recursos do FMP – Fundo Municipal de Previdência, nos termos da legislação específica ou, alternativamente, com recursos próprios suportados pelo Município.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal suprirá a necessidade dos serviços com a designação dos agentes administrativos e técnicos necessários à execução dos atos administrativos, dentre os integrantes da Administração Direta e dos órgãos da Administração Indireta do Município de Arvorezinha.

Art. 27. O Município disponibilizará, como alternativa à insuficiência de recursos previstos na taxa de administração, suporte a todos os atos administrativos necessários à gestão do ArvorezinhaPREV, compreendendo-se a estrutura disponível nas diferentes secretarias municipais, pessoal técnico e administrativo, sistemas de informática e similares.

§ 1.º As instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do ArvorezinhaPREV serão custeados com os recursos previstos na taxa de administração, até o limite de 3,6% (três vírgula seis por cento), conforme disposições da legislação e regulamentos nacionais, com o Município assumindo os encargos excedentes ao limite referido.

§ 2.º Os gestores, sempre que necessário, poderão solicitar a contratação de assessoria técnica relacionada aos fins e necessidades da gestão do ArvorezinhaPREV.





CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA

Seção I

Do patrimônio do ArvorezinhaPREV

Art. 28. Constituem patrimônio do ArvorezinhaPREV:

I – os recursos financeiros disponíveis no Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal;

II – os recursos previdenciários aplicados no sistema financeiro, a qualquer título, com a finalidade de rendimento de capital aos respectivos fundos;

III – os créditos de natureza previdenciária assegurados por legislação a título de contribuição previdenciária, parcelamento de débito ou de outra natureza decorrentes de obrigações previdenciárias;

IV – os demais bens e direitos adquiridos com recursos previdenciários, os havidos por outras dotações orçamentárias, os decorrentes de doações ou por qualquer outro meio adquiridos em direito.

Seção II

Disposições Relativas ao Financiamento do ArvorezinhaPREV

Art. 29. Constituem recursos do ArvorezinhaPREV:

I – a contribuição previdenciária do Município;

II – a contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.





Art. 30. Sempre que houver alteração, as alíquotas dispostas nesta Lei terão aplicação a partir do primeiro dia do mês subsequente ao que completar o prazo de noventa dias da publicação das leis que instituírem as novas bases contributivas.

Art. 31. Independentemente da forma de estruturação do ArvorezinhaPREV, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 32. Os recursos previdenciários serão depositados em conta distinta das de outras provisões e receitas orçamentárias, ficando vinculadas aos respectivos fundos municipais e são destinados exclusivamente para pagamento dos encargos previdenciários garantidos por esta Lei e pelas despesas e investimentos previstos na taxa de administração.

Art. 33. A taxa de administração fica limitada ao equivalente a 3,6% (três vírgula seis por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, dos proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do ArvorezinhaPREV Arvorezinha no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do ArvorezinhaPREV Arvorezinha, nos limites da legislação nacional aplicável, incluindo-se o custeio de serviços de consultoria e assessoria, avaliações atuariais, gratificações e despesas com cursos e treinamentos, devendo tais dispêndios serem considerados nas avaliações atuariais.

§ 1.º O ArvorezinhaPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 2.º A aquisição de bens imóveis ou a ordem de construção devem ser precedidas, em qualquer caso, de autorização legislativa específica.

Art. 34. Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimos de qualquer natureza.





Seção III

Da Base de cálculo e das contribuições previdenciárias

Art. 35. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório incorporáveis, conforme estabelecido em lei.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição, sem prejuízo das demais parcelas alcançadas pela disposição do caput deste artigo, o valor da gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença, os anuênios, adicionais por tempo de serviço e triênios e os valores pagos dos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas no artigo 36 desta Lei.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo ArvorezinhaPREV, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º Salvo nos casos de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Art. 36. Ficam excluídas da base de cálculo para fins de contribuição, além das parcelas remuneratórias não incorporáveis, outras por disposição legal, como o abono de permanência; o auxílio-reclusão, por analogia ao Regime Geral de Previdência Social e as de caráter indenizatório, dentre as quais:

- I – as diárias;
- II – a ajuda de custo;
- III – o auxílio para diferença de caixa;
- IV – indenização de transporte;





- V – vale alimentação;
- VI – o salário-família;
- VII - as férias indenizadas;
- VIII - o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.
- IX – Adicional de Insalubridade
- X – Horas Extras
- XI- Função Gratificada-FG
- XII- Função Gratificada- Controle Interno
- XIII- Adicional noturno
- XIV- Sobreaviso
- XV- Gratificação Zona Rural

Art. 37. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à correção monetária com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o ArvorezinhaPREV.

Art. 38. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no art. 31 da presente Lei.

Art. 39. Constituem recursos do Arvorezinhaprev, além dos demais recursos por esta Lei especificados, as seguintes contribuições previdenciárias:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes





do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

IV - Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, nas seguintes razões:

Ano	Salário devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de incidência
2023	R\$ 45.810.975,36	R\$ 2.281.386,57	R\$ 1.771.045,30	31,31%	R\$ 5.656.484,50
2024	R\$ 46.321.316,64	R\$ 2.306.801,57	R\$ 1.806.933,63	31,31%	R\$ 5.771.107,10
2025	R\$ 46.821.184,57	R\$ 2.331.694,99	R\$ 2.404.091,80	40,83%	R\$ 5.888.052,41
2026	R\$ 46.748.787,76	R\$ 2.328.089,63	R\$ 2.452.808,15	40,83%	R\$ 6.007.367,49
2027	R\$ 46.624.069,24	R\$ 2.321.878,65	R\$ 2.502.511,68	40,83%	R\$ 6.129.100,36
2028	R\$ 46.443.436,21	R\$ 2.312.883,12	R\$ 2.553.222,40	40,83%	R\$ 6.253.300,02
2029	R\$ 46.203.096,94	R\$ 2.300.914,23	R\$ 2.604.960,72	40,83%	R\$ 6.380.016,45





2030	R\$ 45.899.050,45	R\$ 2.285.772,71	R\$ 2.657.747,46	40,83%	R\$ 6.509.300,65
2031	R\$ 45.527.075,71	R\$ 2.267.248,37	R\$ 2.711.603,86	40,83%	R\$ 6.641.204,66
2032	R\$ 45.082.720,22	R\$ 2.245.119,47	R\$ 2.766.551,61	40,83%	R\$ 6.775.781,57
2033	R\$ 44.561.288,07	R\$ 2.219.152,15	R\$ 2.822.612,82	40,83%	R\$ 6.913.085,53
2034	R\$ 43.957.827,40	R\$ 2.189.099,80	R\$ 2.879.810,05	40,83%	R\$ 7.053.171,80
2035	R\$ 43.267.117,16	R\$ 2.154.702,43	R\$ 2.938.166,32	40,83%	R\$ 7.196.096,78
2036	R\$ 42.483.653,28	R\$ 2.115.685,93	R\$ 2.997.705,11	40,83%	R\$ 7.341.917,98
2037	R\$ 41.601.634,10	R\$ 2.071.761,38	R\$ 3.058.450,40	40,83%	R\$ 7.490.694,09
2038	R\$ 40.614.945,08	R\$ 2.022.624,26	R\$ 3.120.426,62	40,83%	R\$ 7.642.484,98
2039	R\$ 39.517.142,73	R\$ 1.967.953,71	R\$ 3.183.658,72	40,83%	R\$ 7.797.351,76
2040	R\$ 38.301.437,71	R\$ 1.907.411,60	R\$ 3.248.172,16	40,83%	R\$ 7.955.356,75
2041	R\$ 36.960.677,15	R\$ 1.840.641,72	R\$ 3.313.992,89	40,83%	R\$ 8.116.563,54
2042	R\$ 35.487.325,98	R\$ 1.767.268,83	R\$ 3.381.147,41	40,83%	R\$ 8.281.037,01
2043	R\$ 33.873.447,40	R\$ 1.686.897,68	R\$ 3.449.662,74	40,83%	R\$ 8.448.843,36
2044	R\$ 32.110.682,34	R\$ 1.599.111,98	R\$ 3.519.566,47	40,83%	R\$ 8.620.050,12
2045	R\$ 30.190.227,86	R\$ 1.503.473,35	R\$ 3.590.886,71	40,83%	R\$ 8.794.726,21
2046	R\$ 28.102.814,50	R\$ 1.399.520,16	R\$ 3.663.652,19	40,83%	R\$ 8.972.941,92





2047	R\$ 25.838.682,47	R\$ 1.286.766,39	R\$ 3.738.807,65	40,84%	R\$ 9.154.768,99
2048	R\$ 23.386.641,20	R\$ 1.164.654,73	R\$ 3.814.570,59	40,84%	R\$ 9.340.280,58
2049	R\$ 20.736.725,34	R\$ 1.032.688,92	R\$ 3.891.868,78	40,84%	R\$ 9.529.551,37
2050	R\$ 17.877.545,48	R\$ 890.301,76	R\$ 3.970.733,33	40,84%	R\$ 9.722.657,52
2051	R\$ 14.797.113,91	R\$ 736.896,27	R\$ 4.051.195,99	40,84%	R\$ 9.919.676,77
2052	R\$ 11.482.814,19	R\$ 571.844,15	R\$ 4.133.289,14	40,84%	R\$ 10.120.688,4 0
2053	R\$ 7.921.369,19	R\$ 394.484,19	R\$ 4.217.045,82	40,84%	R\$ 10.325.773,3 2
2054	R\$ 4.098.807,55	R\$ 204.120,62	R\$ 4.302.928,17	40,84%	R\$ 10.535.014,0 6
2055	R\$ 0,00				

V – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

VII – A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo "ARVOREZINHAPREV" (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arvorezinha – RS), reestruturado pela Lei Municipal nº 2.749 de 28 de junho de 2016, complementado, se for o caso, por aporte de capital que





satisfaça o disposto no inciso III, do artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998;

VIII – Receitas provenientes da compensação financeira citada no parágrafo 9º da Constituição Federal;

IX – Outros recursos que lhe sejam destinados.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 40. O ArvorezinhaPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União e as normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

Art. 41. O controle contábil do ArvorezinhaPREV será realizado pelo CA Arvorezinha que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º O ArvorezinhaPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 2º as demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo ArvorezinhaPREV;

Art. 42. O CA encaminhará ao Ministério da Previdência Social os demonstrativos, comprovantes, documentos e esclarecimentos dispostos em regulamentos editados pelo órgão referido ou decorrentes de leis e regulamentos obrigatoriamente aplicáveis à gestão da previdência própria.

Art. 43. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:





- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, através de meio digital ou impresso, mediante protocolo do interessado.

Art. 44. Os dados e demonstrativos sobre as receitas e despesas previdenciárias e todos os demais relativos aos recursos previdenciários serão disponibilizados ao Conselho Municipal de Previdência e aos demais órgãos e poderes integrantes da previdência municipal.

CAPÍTULO V

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES DO ArvorezinhaPREV

Art. 45. São filiados ao ArvorezinhaPREV – Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I

Dos Segurados

Art. 46. São segurados do ArvorezinhaPREV:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II – os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas, e os pensionistas dos servidores ativos e em disponibilidade;

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o ocupante de emprego público.





§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 47. A perda da condição de segurado do ArvorezinhaPREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 48, I, II, III, IV e V, após decorrido o prazo referido no § 5.º do mesmo artigo; e

Art. 48. Permanece filiado ao ArvorezinhaPREV, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - em disponibilidade remunerada;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores deste Município, observados os prazos previstos no § 5.º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao ArvorezinhaPREV as contribuições devidas, o





período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação desta, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao ArvorezinhaPREV igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de adoria e disponibilidade, salvo se esse tempo for devidamente certificado por outro regime de previdência a que tenha se vinculado no período.

§ 7º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao ArvorezinhaPREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 49. O servidor efetivo do Município cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, inclusive da Administração Indireta, assim como qualquer outra pessoa de instituições privadas, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 50. São beneficiários do ArvorezinhaPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.





§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 51. A perda da qualidade de dependente, no ArvorezinhaPREV, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte; e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.



Seção III

Das Inscrições

Art. 52. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 53. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção feita por junta médica oficial do Município.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º A não comunicação da perda da qualidade de segurado, pelo interessado, gera o dever de ressarcimento dos valores havidos indevidamente.

CAPÍTULO VI

DO PLANO E DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Do Plano de Benefícios

Art. 54. O ArvorezinhaPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:





a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

§ 1.º As aposentadorias, a pensão e o salário-família dos aposentados e pensionistas do ArvorezinhaPREV serão custeados com os recursos do fundo de previdência disciplinados na presente Lei.

§ 2.º O auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família dos beneficiários não contemplados no § 1.º deste artigo serão custeados com recursos específicos do Município, instituídos por dotações orçamentárias próprias previstas em lei, não decorrentes da arrecadação previdenciária prevista na presente Lei.

Seção II

Do Processo Administrativo e dos Recursos

Art. 55. Os benefícios previdenciários serão concedidos mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I – os segurados devem apresentar requerimento de benefício à unidade instituidora, que avaliará preliminarmente a possibilidade de concessão do benefício e instruirá processo administrativo com as certidões e demais documentos necessários, dentre os quais o histórico das contribuições previdenciárias do segurado, remetendo-os para a inclusão de beneficiários ao encargo do ArvorezinhaPREV;

II – O CA ArvorezinhaPREV inscreverá o servidor na condição de beneficiário, custeado pelos recursos previdenciários, salvo disposição diversa desta Lei.

Art. 56. O ArvorezinhaPREV poderá propor padrão de processo administrativo às unidades instituidoras, com o objetivo de padronização e atendimento dos requisitos legais e das obrigações exigidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. A adoção de padrão de processo administrativo referido neste artigo fica facultada às unidades instituidoras, no exercício do poder discricionário particular às mesmas.

Art. 57. O CA ArvorezinhaPREV avaliará a legalidade e constitucionalidade do ato concessor do benefício, sugerindo, quando for o caso, a revisão do mesmo, quando presentes vícios que os tornem ilegais.





Art. 58. A negativa de requerimento de benefício, no âmbito das unidades instituidoras, deverá ser instruída com a notificação, ao segurado, para que apresente recurso administrativo, no prazo de 15 dias, facultando-se a apresentação de novos documentos ou razões de Direito, admitindo-se, nessa fase, a apresentação de todas as provas admitidas em juízo, com base na legislação processual civil brasileira.

Art. 59. As unidades instituidoras decidirão sobre o recurso no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, com autorização do Prefeito Municipal, com expedição de ato detalhadamente motivado, com expressa remissão e análise das questões de fato e de direito constantes dos autos.

Art. 60. Da decisão desfavorável do recurso, cabe novo recurso ao titular do Poder ou entidade da respectiva unidade instituidora, no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão, cabendo o prazo de 30 dias para o referido titular decidir o recurso em caráter final.

Parágrafo único. Sendo desfavorável ao interessado a decisão proferida pela autoridade superior, o ente instituidor arquivará o processo.

Art. 61. Quando presente vício de ilegalidade no gozo de benefício, o ArvorezinhaPREV Arvorezinha instruirá processo administrativo de desconstituição do benefício com os mesmos recursos e prazos definidos neste capítulo.

Art. 62. A decisão desfavorável ao segurado ou dependente será encaminhada pelo ArvorezinhaPREV à unidade instituidora para que proceda às iniciativas que entender cabíveis, dentre as quais a desconstituição do benefício concedido.

Art. 63. O CA manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do ArvorezinhaPREV, com o objetivo de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1.º Havendo indício de irregularidades na concessão ou manutenção de benefício, o CA notificará o segurado ou beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos que dispuser, nos prazos e rito dispostos na seção II deste Capítulo – Do Processo Administrativo e dos Recursos.

§ 2.º A notificação referida no § 1.º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o segurado ou beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com a notificação ao segurado ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município.





§ 3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou por edital, sem que tenha havido resposta, ou no caso de julgamento pela inconsistência ou improcedência da defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado ou beneficiário.

§ 4.º O gozo de benefício em desacordo com a legislação, quando decorrente de culpa ou dolo do beneficiário, importará no ressarcimento ao ArvorezinhaPREV dos recursos previdenciários pagos ilegalmente, sem prejuízo das demais cominações administrativas, civis e criminais.

Art. 64. Quando o ato importar em transgressão ao estatuto do servidor, o ArvorezinhaPREV dará ciência às unidades instituidoras para que procedam às iniciativas legais cabíveis, no âmbito da responsabilização de quem deu causa.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS PERMANENTES SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 65. Os benefícios deste capítulo encontram fundamento no art. 40, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 41 - DOU de 31.12.2003, e abrigam todos os servidores abrangidos pelo ArvorezinhaPREV.

seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 66. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, com proventos calculados da seguinte forma:

I – para os servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31 de dezembro de 2003, considerar-se-á a última remuneração como base de cálculo e a paridade como critério de correção;

II – para os servidores que ingressaram no serviço público a partir do dia 1 de janeiro de 2004, considerar-se-á como base de cálculo a média aritmética simples nos termos do art. 82 desta Lei e a manutenção do valor real como critério de correção.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.





§ 3º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, situações que resultam em proventos integrais.

Art. 67. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.





§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 68. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo terceiro do art. 66 desta Lei, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 69. A verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo efetivo do segurado, será apurada mediante exame realizado por junta médica oficial das unidades instituidoras, podendo, quando conveniente, ser determinada nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.

Art. 70. A junta médica nomeada para a verificação da invalidez poderá formular quesitos ao médico assistente, com o objetivo de obter um diagnóstico preciso sobre as causas da incapacitação e sobre os efeitos na capacidade laboral do segurado.

Parágrafo único. Na incerteza da incapacidade do segurado, é facultado à junta médica solicitar a realização de novos exames e a avaliação por especialista ou instituição hospitalar especializada.

Art. 71. A comprovação da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo do segurado será seguida de novo processo avaliatório, obrigatório, que investigará sobre a possibilidade de readaptação em outro cargo ou função, nos termos da legislação municipal.

§ 1.º A unidade instituidora encaminhará à junta médica ou instituição contratada a lista de todos os cargos ou funções compatíveis legalmente para o fim da readaptação, com o detalhamento das atribuições específicas.

§ 2.º A perícia deverá se posicionar formalmente sobre as hipóteses viáveis de readaptação e, quando for o caso, inclusive sobre eventuais restrições laborais e apresentar motivação circunstanciada sobre a impossibilidade da readaptação em estudo.

§ 3.º Na superveniência de cargo ou função instituído em lei em data posterior ao benefício de invalidez, quando compatível com as limitações do segurado em benefício, poderá o segurado retornar ao trabalho.





Art. 72. Comprovada a condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, será concedida a aposentadoria por invalidez.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da portaria instituidora do benefício.

§ 2.º O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade perderá o direito ao benefício, nos termos de lei municipal específica.

Art. 73. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria por invalidez, o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra terá direito à opção de aposentadoria de acordo com regra mais vantajosa, cabendo esta opção, quando for o caso, ser exercida pelo representante legal do segurado.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 74. O segurado do sexo masculino ou feminino será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples, nos termos do disposto no art. 91 desta Lei, e proporcional ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Art. 75. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória, o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra terá direito à opção de aposentadoria de acordo com regra mais vantajosa, cabendo esta opção, quando for o caso, ser exercida pelo representante legal do segurado.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 76. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com provento integral, calculado com base na média aritmética simples, nos termos do disposto no art. 91, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:





- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Art. 77. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício na função de magistério, definida em lei municipal, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 78. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com provento proporcional ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples, nos termos do disposto no art. 82, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadorias e pensões

Art. 79. Ressalvada a compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 80. Para fins de concessão de aposentadoria pelo ArvorezinhaPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante e de tempo fictício.

Art. 81. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do ArvorezinhaPREV.





Art. 82. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no artigo 66, inciso II e artigos 74, 76, 78 e 111, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do mês do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou,

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7.º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 5.º.





§ 8.º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 9º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 10. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 6.º deste artigo.

Art. 83. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 84. Desde que devidamente certificado, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese que determinará a compensação financeira entre os diversos regimes, na forma da lei.

Art. 85. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, estabelecida no art. 85 desta Lei e pela regra de transição prevista no art. 109 e 114 desta Lei e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 74 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.





§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada Poder Municipal e entidade da Administração Indireta e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 86. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração, composta das parcelas permanentes, nos termos de lei local.

§ 1.º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada por junta médica oficial do Município, conforme procedimentos dispostos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

§ 2º O Município suportará o encargo do pagamento do benefício durante toda a sua duração, com dotações orçamentárias próprias.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado.

§ 4º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o auxílio-doença será devido em relação a cada cargo.

§ 5.º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo do beneficiário.

§ 6.º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.¹



§ 7.º Na hipótese do disposto no § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas."

Art. 87. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 88. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º O benefício do salário-maternidade será concedido inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito ao benefício pelo período de cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.

§ 6º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 7º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 8º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

Art. 89. Ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.





§ 1º O salário-maternidade é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do benefício será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida um único benefício.

§ 4º Aplicam-se as demais disposições normativas do Regime Geral de Previdência Social relativas a este benefício.

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 90. O salário-família será concedido mensalmente ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal, para concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos, até 14 (quatorze) anos de idade, que vivem sob sua guarda e sustento.

§ 1.º Entende-se o benefício deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 91. Quando ambos os cônjuges, companheiros ou tutores forem segurados do ArvorezinhaPREV, ambos terão direito ao salário-família.

§ 1.º Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§ 2.º Não será devido o salário-família por cargo exercido em acúmulo no Município.

§ 3.º Quando o servidor se licenciar para tratar de assuntos particulares, não lhe caberá o direito.





Art. 92. Para se habilitar deverá o funcionário preencher formulário próprio, apresentando certidão de nascimento ou documentação hábil para comprovação do vínculo, bem como declaração de que vivem sob sua guarda e sustento.

Art. 93. O pagamento do salário-família é devido a partir do protocolo do requerimento, desde que instruído com os documentos dispostos no caput, os quais, quando for o caso, deverão ser atualizados anualmente.

Art. 94. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 95. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 96. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar das datas abaixo, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data que deu causa à hipótese de enquadramento:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.





Parágrafo único. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.

Art. 97. O valor da pensão por morte será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

Art. 98. O valor da pensão por morte será revisto com adoção dos seguintes critérios:

I – benefícios cujo óbito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2003, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

II – benefícios cujo óbito tenha ocorrido a partir de 01 de janeiro de 2004, têm assegurado o reajustamento para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal específica, salvo no caso de pensão decorrente do óbito de servidor já aposentado pelo art. 3.º da Emenda Constitucional N.º 47 de 2005, hipótese em que será aplicada a regra do inciso anterior deste artigo.

Art. 99. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.





§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 95 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do ArvorezinhaPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 100. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – pela cessação da invalidez.

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento editado pelo Ministério da Previdência Social;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1.º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º No caso de fixação, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, novas disposições relativas ao incremento de expectativa de sobrevida





da população brasileira ao nascer, com disposição expressa de reflexo nos tempos fixados no inciso V, letra "c" deste artigo, o Município adotará os novos parâmetros fixados.

§ 3.º O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a Regime Próprio de Previdência Social serão considerados na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

§ 4º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 101. Não faz jus à pensão o dependente condenado, após trânsito em julgado, pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Parágrafo único. Perde também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

Art. 102. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do ArvorezinhaPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 103. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 104. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, excluídos aqueles que percebam remuneração dos cofres públicos.





§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da representação à prisão.

Art. 105. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Art. 106. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao fundo previdenciário pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Art. 107. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

Art. 108. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Seção I

Da aposentadoria pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 41-2003

Art. 109. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, em cargo efetivo, até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa, é assegurada aposentadoria pelas regras





deste artigo, nos termos do art. 2.º da Emenda Constitucional n. 41, DOU de 31.12.2003, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo de serviço que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 76, inciso III, combinado com o art. 77, ambos desta Lei, verificado no momento da concessão do benefício, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 110. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20, DOU de 16.12.98, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, observado o disposto no art. 4.º da mesma Emenda Constitucional n.º 20.

Art. 111. As aposentadorias concedidas pelas regras desta seção observarão, para o cálculo dos proventos, as regras do art. 82 desta Lei.

§ 1º Conforme critérios estabelecidos em lei, as aposentadorias concedidas de acordo com o disposto nesta seção terão reajustamento para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios a serem estabelecidos em lei específica.





Art. 112. O segurado ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria na forma estabelecida por esta seção, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo será custeado com recursos não vinculados aos fundos de previdência.

Seção II

Da aposentadoria pelo art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41-2003

Art. 113. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa, é assegurada aposentadoria com proventos integrais pelas regras deste artigo, nos termos do art. 6.º da Emenda Constitucional n. 41, DOU de 31.12.2003, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.





Seção III

Da aposentadoria pelo art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47-2005

Art. 114. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16-12-98, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos pelo art. 76, inciso III, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com este artigo.

Seção IV

Da aposentadoria pelo art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20-1998

Art. 115. Ao segurado que tenha preenchido todas as condições de elegibilidade estabelecidas até 16.12.98, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa, é assegurada aposentadoria com proventos integrais pelas regras deste artigo, nos termos do art. 40 da Constituição Federal – redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, DOU de 16.12.1998 -, combinado com os artigos 3.º da Emenda Constitucional n.º 20 e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, DOU de 31.12.2003, desde que preencha os seguintes requisitos:





I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício serviço, se homem, e vinte e cinco anos de serviço, se mulher, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério no ensino fundamental, médio e superior, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 116. Os proventos do segurado aposentado pelas regras desta seção corresponderão, nos termos da legislação municipal à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão do benefício, à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 117. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme esta seção serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidas, também, aos inativos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Seção V

Da aposentadoria pelo art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20-1998

Art. 118. Ao segurado que até 31 de dezembro de 2003 tenha cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, assegurada a opção por regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada a concessão desses benefícios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20, DOU de 16.12.1998 -, combinado com o artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 41, DOU de 31.12.2003, considerando-se os seguintes requisitos:





Art. 119. Os servidores abrangidos por esta regra serão aposentados com seus proventos calculados a partir dos valores fixados na forma do § 2º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a" deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente em 31.12.2003 e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 5º Observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.





Seção VI

Da aposentadoria pelo art. 8.º da Emenda Constitucional n.º 20-1998

Art. 120. Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16.12.1998, assegurada a opção por regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada a concessão de aposentadoria, nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, DOU de 16.12.1998 -, combinado com o artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 41, DOU de 31.12.2003, considerando-se os seguintes requisitos, cumulativamente, até 31.12.2003:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Parágrafo único. O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Art. 121. O servidor de que trata o art. 120, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20-98, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16-12-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição, contados até 31-12-03, que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 1º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram





atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente em 31.12.2003 e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, sendo estendidas, também, quaisquer vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação.

§ 3º O segurado ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria na forma estabelecida por este artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º O abono de que trata o parágrafo anterior será custeado com recursos de dotações próprias do ente instituidor do benefício, não vinculados ao fundo municipal de previdência.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 122. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo ArvorezinhaPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 123. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 124. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos





seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 125. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo ArvorezinhaPREV;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 126. Salvo no caso do salário-família e na hipótese de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 127. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado pela unidade instituidora e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 128. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.

Art. 129. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.



CAPÍTULO X

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 130. O Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante decreto, a aplicação desta Lei.

Art. 131. Na hipótese de dubiedade de interpretação entre as disposições desta Lei e as normas da Constituição Federal, o gestor deverá adotar as disposições de natureza constitucional.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês posterior ao que completar o período de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

§ 1.º O Conselho de Administração - CA e o Conselho Fiscal - CF, terão seu exercício garantido até a data da posse do Conselho Fiscal - CF instituído nos termos desta Lei.

§ 2.º As novas disposições constantes desta Lei, relativas ao Conselho de Administração - CA, somente produzirão efeito a partir da posse do novo CF.

§ 3.º As demais funções relativas à gestão do ArvorezinhaPREV terão seu término quando da nomeação dos membros da CA, do Comitê de Investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos, respectivamente, na razão da substituição da titularidade para o exercício das funções.

§ 4.º O valor das gratificações referidas anteriormente serão corrigidas no mesmo índice e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores, mediante legislação específica.

Art. 133. Revogam-se, a partir da data vigência da presente Lei, nos termos do artigo anterior, a Lei Municipal N.º 1.171, de 30.12.1997; Lei n.º 1208/98; Lei n.º 1.359, de 1.11.2000; Lei n.º 1.481, de 22.4.2002; Lei n.º 2.308, de 10.4.2012; Lei n.º 2.494, de 10.3.2014 e Lei n.º 2.515, de 7.5.2014 e todas as demais disposições legais do Município de Arvorezinha que disciplinam a previdência dos servidores públicos efetivos, na data da vigência da presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 19
dias do mês de dezembro de 2024.

JAIME TALIEITI BORSATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CRISTIANE NISCHEPOIS

Secretária de Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

